

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL****ATO CONVOCATÓRIO Nº. 11/2020**

BRTAX AUDITORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA, CNPJ nº 36.749.464/0001-42, devidamente identificada neste processo licitatório, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência e do Presidente da Comissão de Julgamento de Licitação, interpor RECURSO contra a decisão de INABILITAÇÃO, com base nas seguintes justificativas.

- a) O objeto da presente licitação é a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Auditoria Externa Independente para o Exercício de 2020.
- b) No processo de abertura dos envelopes para habilitação das empresas participantes foi declarada inabilitada a empresa BRTAX AUDITORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA.
- c) Os motivos da inabilitação se deram em virtude da ausência de autenticação no documento do sócio administrador (cópia simples da Carteira Nacional de Habilitação) e, também, devido ao atestado de capacidade técnica fornecido constar data de início da prestação do serviço (16 de março de 2020) anterior à data da constituição da empresa (21 de março de 2020).

Primeiramente, destacamos que a inabilitação pela ausência de autenticação na cópia da carteira nacional de habilitação. O Edital do processo em referência, em seu item 5.1.1, exige:

*“5.1.1. Os documentos deverão ser apresentados em original, ou por processo de cópia autenticada por cartório competente, ou ainda publicação em órgão da Imprensa Oficial, sob pena de inabilitação.”*

Consideramos que a ação da Comissão de Julgamento foi tomada em estrita conformidade com o estabelecido no edital do processo licitatório, ao qual estão estritamente vinculados a AGEVAP e aos licitantes.

No entanto, vislumbramos a possibilidade de realização de diligência para sanar o erro formal cometido pela BRTAX AUDITORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA., nos termos da Lei 8.666 de 1993, Art. 43, parágrafo 3º:

*“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a*

*instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

É permitida a realização de diligência nos casos em que **apenas irá confirmar dados e informações que já constavam da documentação de habilitação do licitante.** Sendo vedada nos casos em que a própria informação (exigida pelo edital) venha a ser apresentada posteriormente.

Entendemos que a Comissão de Julgamento possui a alçada necessária para reconsiderar a decisão de inabilitação, conforme jurisprudência abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. **Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo.** Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRAVO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento N° 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005).”

“LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. Permitido que a Comissão determine diligências, a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, máxime se, quando da apresentação de propostas, é justificada a irregularidade (art. 43, § 3º, da lei n° 8.666, de 1993). Ademais, **a mera ausência de autenticação em fotocópias não possui força para impedir a habilitação, caso não se alegar ou justificar que o documento não corresponde ao original, ou demonstrar que encerra inexatidões.** MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.” (Mandado de Segurança N° 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994).”

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Ausência de autenticação de documento. Mera irregularidade. Apelo improvido. Manutenção da segurança. Sentença mantida em reexame necessário. Apelação e Reexame Necessário N° 70000294660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000)”

A ausência da autenticação na carteira nacional de habilitação poderá ser sanada pela Comissão de Julgamento, por meio de diligência. O acórdão nº 604/2015 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, corrobora tal entendimento:

“39. A Comissão poderia ter solicitado à sociedade empresária representante, se existisse fundado receio quanto à veracidade da assinatura, a apresentação das cópias autenticadas e estaria esclarecida a situação. **E não se alegue que se está cogitando a inclusão de documento. Tratava-se de substituir uma cópia não autenticada por uma autenticada, nada mais.**”

Desta forma, entendemos que, caso a Comissão aceite a substituição da cópia simples pela versão autenticada, apresentaremos tal documento e este erro formal deixa de tornar motivo de inabilitação.

Quanto ao segundo motivo que desabilitou a BRTAX AUDITORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA, o qual refere-se a data de prestação de serviço constante no atestado de capacidade técnica fornecido, esclarecemos:

A prestação do serviço, mencionada em tal atestado de capacidade técnica, iniciou em 16 de março de 2020.

A constituição da BRTAX AUDITORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA, conforme documento anexo a este recurso, foi assinada em 16 de março de 2020 (mesma data do início da prestação do serviço).

O registro no órgão competente, realizado pela Junta Comercial do Paraná, ocorreu em 21 de março de 2020. Conforme legislação vigente, a sociedade que registrar a sociedade em até trinta dias da constituição, seus efeitos serão retroagidos a data de assinatura.

O entendimento acima descrito, está em conformidade com a Lei 8.934 de 1994, Art. 36:

*“Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja **data retroagirão os efeitos do arquivamento**; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.”*

Desta forma, entendemos que a data de 16 de março de 2020, mencionada no referido atestado de capacidade técnica, coincide com o início das atividades da BRTAX AUDITORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Julgamento reconsidere sua decisão de inabilitar a BRTAX AUDITORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA.

Resende/RJ, 29 de junho de 2020

---

André Gustavo de Carvalho  
REPRESENTANTE LEGAL

BRTAX AUDITORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA  
CNPJ 36.749.464/0001-42